



Referência: Processo nº 202600055000226

Interessado: COORDENAÇÃO SERVIÇOS GERAIS

Assunto: Solicitação de aquisição de itens para manutenção e jardinagem das áreas externas.

PARECER Nº 32/2026/IQUEGO/AJ-18519

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO DE ITENS DE MANUTENÇÃO PARA ROÇADEIRA STIHL, MODELO FS 220. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTO UTILIZADO NA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DA IQUEGO. JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA ADEQUADA. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/2016. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA IQUEGO. DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DE AJUSTE FORMAL.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação de aquisição de itens de manutenção para a roçadeira da marca STIHL, modelo FS 220 (TRICUMUT 41-2/42-2), conforme especificações constantes do Termo de Referência (*Evento* 90615835).

A demanda foi formalizada pela Coordenação de Serviços Gerais, a qual justificou a necessidade da contratação em razão da busca contínua da IQUEGO pela otimização e melhoria da eficiência dos serviços de jardinagem e manutenção das áreas externas da empresa.

Conforme informado, a varrição de folhas e a remoção de galhos no pátio demandam tempo e recursos consideráveis, impactando a rotina da equipe de jardinagem, razão pela qual a aquisição pretendida visa agilizar a limpeza, reduzir o esforço físico dos colaboradores e diminuir a dependência de serviços terceirizados para a execução dessa tarefa rotineira, com potencial redução de custos.

Além disso, a aquisição dos itens destinados à roçadeira STIHL mostra-se fundamental para garantir a manutenção preventiva e corretiva do equipamento, assegurando sua plena operacionalidade, prolongando sua vida útil e contribuindo para a conservação eficaz das áreas verdes da instituição.

Consta dos autos Termo de Referência contendo definição do objeto, especificações técnicas, quantitativos, condições de entrega, prazos, obrigações das partes, sanções administrativas e matriz de riscos, tendo sido estimado o valor

global da contratação em R\$ 1.597,50 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme Mapa de Cotação nº 38/2026 (*Evento* 90461539).

A Assessoria de Compras Governamentais apresentou Justificativa nº 12/2026, concluindo pelo enquadramento da despesa na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 121, § 2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, com adoção do procedimento de Dispensa Eletrônica com disputa (*Evento* 91546927).

Foi juntada, ainda, minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 12/2026, disciplinando o procedimento competitivo simplificado destinado à seleção da proposta mais vantajosa (*Evento* 91546927).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, a Lei nº 13.303/2016 disciplina o regime jurídico próprio das licitações e contratos, estabelecendo, em seu art. 28, que os contratos com terceiros destinados, dentre outros objetos, à aquisição de bens e à prestação de serviços serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da referida norma.

No caso em exame, o enquadramento jurídico invocado decorre do art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a dispensa de licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Outrossim, o art. 121 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO também estabelece a possibilidade de contratação sem prévia licitação nas hipóteses de dispensa previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, dispondo, em seu § 2º, inciso II, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Verifica-se que o valor estimado da contratação, conforme indicado nos autos, é substancialmente inferior ao limite legal previsto para a dispensa de licitação em razão do valor, circunstância que autoriza, em tese, o enquadramento pretendido, desde que mantida a compatibilidade entre o valor estimado, o Termo de Referência, o Mapa de Cotação e a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica.

A justificativa administrativa apresentada demonstra a necessidade da contratação, vinculando-a à manutenção preventiva e corretiva da roçadeira utilizada nos serviços de jardinagem e conservação das áreas externas da IQUEGO. Trata-se, portanto, de aquisição voltada à preservação da funcionalidade de equipamento pertencente à empresa, com reflexos na eficiência operacional, na redução de esforços manuais, na racionalização de rotinas internas e na adequada conservação das áreas verdes da instituição.

No que se refere ao planejamento da contratação, observa-se que a Assessoria de Compras Governamentais abordou expressamente a necessidade de evitar fracionamento indevido de despesa, destacando que a contratação direta em

razão do valor não pode ser utilizada para parcelar artificialmente aquisição de maior vulto que pudesse ser realizada de uma só vez. Assim, a viabilidade do enquadramento fica condicionada à confirmação, pela área demandante e pela área de compras, de que a presente aquisição não constitui parcela de contratação mais ampla ou recorrente de mesma natureza que, no exercício financeiro, ultrapasse o limite legal da dispensa.

Quanto à formação do preço estimado, consta dos autos Mapa de Cotação nº 38/2026, competindo à área técnica e à área de compras a responsabilidade pela adequação metodológica da pesquisa, pela compatibilidade dos valores obtidos com os preços praticados no mercado e pela conferência dos quantitativos e especificações do objeto. Sob a perspectiva jurídica, não se identifica óbice ao prosseguimento, desde que o valor global da contratação esteja devidamente consolidado e coincidente em todos os instrumentos do processo.

No tocante ao procedimento adotado, observa-se a opção pela realização de Dispensa Eletrônica com disputa, mecanismo que amplia a competitividade, assegura maior transparência ao procedimento, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e prestigia os princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa, em consonância com a Instrução Normativa nº 01/2025-GAB e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Também se verifica que a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica prevê critério de julgamento pelo menor preço por lote único, modo de disputa aberto e destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação ser inferior a R\$ 80.000,00, nos termos indicados no próprio instrumento convocatório.

No tocante ao Termo de Referência, constata-se a presença dos elementos essenciais à contratação, notadamente objeto, justificativa, especificações técnicas, quantitativos, condições de entrega, forma de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, gestão e fiscalização, sanções administrativas e matriz de riscos.

Sem prejuízo da viabilidade jurídica do procedimento, recomenda-se, antes da publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica e do prosseguimento da contratação, o saneamento do seguinte ponto formal:

a) revisar a grafia da marca do equipamento, substituindo “STHIL” por “STIHL”, caso confirmada tecnicamente essa identificação pela área demandante;

Ressalta-se que o ajuste acima possui natureza saneadora e não impede, por si só, o reconhecimento da viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, desde que devidamente corrigidos antes da publicação do aviso e da formalização da contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a regularidade formal da instrução processual, a adequada justificativa administrativa da necessidade da contratação, a regular formação do preço estimado e o enquadramento da despesa na hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 121, § 2º, inciso II do RILC da IQUEGO, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, a ser operacionalizada por meio de dispensa eletrônica com disputa, nos termos da legislação aplicável e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para prosseguimento e adoção das providências cabíveis.

GOIANIA, 17 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 17/06/2026, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91924952** e o código CRC **4BB10FFC**.



Referência: Processo nº 202600055000226



SEI 91924952